

PROCESSO - A.I. N° 298921.0043/01-6  
RECORRENTE - CARLOS VIANA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0060-03/02  
ORIGEM - INFAC VALENÇA  
INTERNET - 11.07.02

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0247-12/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operação sem emissão de documentos fiscal exigível. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de mercadorias não contabilizadas indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infrações caracterizadas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª JJF, através do acórdão n° 0060-03/02, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, a teor do art. 169, Inciso I, “b”, do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99 e alterações posteriores.

O Auto de Infração foi lavrado, imputando-se ao recorrente as seguintes irregularidades:

1. “Falta de Recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado”;
2. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas”.

A Decisão Recorrida – fls. 44 a 45 – com relação ao item 1, ressalta que o próprio autuado reconheceu o cometimento da infração, estando a mesma demonstrada nos autos, não havendo necessidades de maiores considerações a respeito.

No que diz respeito ao item 2, ressalta, *in verbis*, que: “O autuado alegou que a Nota Fiscal em questão, apesar de constar os dados do estabelecimento autuado, na realidade as mercadorias eram destinadas à sua matriz. Anexou cópia de carta de retificação de documentos fiscais (fl. 29), bem como do livro de RE da citada matriz, visando comprovar seus argumentos”.

Portanto, com base no que dispõe o art. 201, § 6º, do RICMS/97, diz que as chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo

do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário (grifado), entendeu correto o procedimento fiscal.

Irresignado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário, insurgindo-se apenas contra o item 2 do Auto de Infração, entendendo que a emissão da carta de correção elide a autuação, pois a mercadoria referente à Nota Fiscal nº 4368 era em verdade destinada ao estabelecimento matriz e não ao autuado.

A PROFAZ, em seu Parecer de nº 218/02, esclarece que as cartas de correção são meio excepcional de retificação da dados, desde que não interfiram na determinação do imposto ou não impliquem em mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário, como disciplina do art. 201, § 6º, do RICMS, que também transcrevemos *ipse littore*:

*“ § 6º - As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.”*

Sendo assim, entende a PROFAZ que, as cartas de correção não são um meio hábil para elidir a autuação, pois implica em mudança completa do estabelecimento destinatário. As razões recursais não elidem a infração objeto do Recurso, motivo pelo qual opina pelo seu Não Provimento, mantendo a autuação.

## VOTO

Ante à análise dos documentos acostados aos autos, embora o recorrente tenha comprovado a realização da carta de correção e registrado no livro RE da matriz, a regra expressa, contida no art. 201, § 6º, do RICMS, aplicável ao caso em tela, é a de que as cartas de correção não são um meio hábil para elidir a autuação, pois implica em mudança completa do estabelecimento destinatário, conforme se lê no regra a seguir transcrita::

*“ § 6º - As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.”*

Ante as razões expostas, entendo não restar outra alternativa senão votar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado, para manter a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298921.0043/01-6, lavrado contra CARLOS VIANA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.473,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ